



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO nº 2

Pregão Eletrônico nº 21/2018

Objeto: Registro de preços de serviços de locação de veículos automotores, com prestação de serviços terceirizados de motoristas, incluindo manutenção preventiva e corretiva dos veículos, lavagem automotiva, seguros e taxas para suporte às atividades do Coren-SP.

Assunto: Parecer do pregoeiro acerca de pedido de impugnação enviado por comunicação eletrônica em 07/11/2018, às 15h05, pela empresa TRANSKOMBY ALUGUEL DE VEÍCULOS LTDA.

1. ALEGAÇÕES DA EMPRESA

A entidade supramencionada apresentou sua impugnação ao referido Pregão Eletrônico em consonância com o disposto nos itens 5.2 e 5.3 do Edital, respaldado pelo disposto no art. 18, do Decreto nº 5.450/2005. Requerendo a retificação do Edital no que diz respeito ao prazo de entrega do objeto deste certame.

A empresa alega que o prazo de 20 dias úteis para entrega dos veículos reduz a competitividade do certame, visto que, segundo eles, essa regra apenas permite que empresas que já disponham dos veículos possam participar.

A referida ainda apresenta como argumentos decisão do Tribunal de Justiça, além de afirmar, sem aprofundar-se, que isto não condiz com a realidade do mercado automobilístico, até mesmo pela questão do emplacamento dos veículos conforme solicita o Edital.

2. DO REQUERIMENTO DA EMPRESA

Pelo exposto acima, a empresa, pede que o Edital seja submetido à apreciação em esfera superior e anulado para reformas.

3. ESCLARECIMENTOS

Importante ressaltar que antes da contratação o setor responsável dentro do Conselho realiza a pesquisa de preços do objeto, analisando o mercado privado e licitações já realizadas, e o prazo apresentado neste Edital não mostrou-se problemático para nenhuma empresa que forneceu orçamento.

Não obstante, em certame realizado em 2016, por meio do Pregão Eletrônico 01/2016, o Coren-SP realizou contratação similar a referida, inclusive com prazo de entrega inferior ao atual e teve 11 participantes, quantidade que claramente demonstra que não há direcionamento neste certame.

Quanto à decisão citada, em consulta ao documento desta Apelação, acreditamos que a empresa equivocou-se em seu embasamento, uma vez que o referido processo trata de prazo para envio de proposta para habilitação que foi iniciado em um feriado, questão que nem ao menos se aproxima ao presente assunto.

Ainda sobre as afirmações da empresa, apesar do informado quanto ao prazo de envio de um veículo novo, não houve na impugnação prova factível deste prazo prática, dificultado a formulação de resposta quando a informações não embasadas.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

Por fim, quanto às placas, é importante ressaltar que grande parte dos veículos não ficara no município de São Paulo, e sim nas demais unidades do Conselho.

Destarte, não entendemos que o presente Edital esteja ferindo à ampla competitividade, ou qualquer princípio legal ou mercadológico. Não restam dúvidas que se abrangêssemos cada vez mais o edital, este teria mais interessados, porém devemos nos atentar também a necessidade do Conselho, reforçando aqui, que estas necessidades estão totalmente ligadas à legalidade do certame.

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à impugnação, SEM a alteração de qualquer cláusula.

Tendo em vista que **NÃO** houve qualquer alteração e nada afeta a formulação das propostas, **NÃO** será republicado o aviso de licitação e a data da sessão pública será mantida.

São Paulo, 08 de novembro de 2018.

VINÍCIUS PEREIRA SOUZA

Pregoeiro